



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

LEI COMPLEMENTAR Nº26, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Institui o Estatuto e o Plano de Carreira dos Servidores do Magistério Público do Município de Albertina e dá outras providências.

O povo do Município de Albertina aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA

CAPÍTULO ÚNICO DA INSTITUIÇÃO DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA

Art. 1º Por esta lei ficam instituídos o Estatuto e o Plano de Carreira para os servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Albertina.

TÍTULO II DO ESTATUTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Art. 2º Aplicam-se aos servidores efetivos do magistério público municipal as normas previstas na lei complementar nº14, de 31 de agosto de 2010 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Albertina), acrescidas das disposições específicas estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 3º São servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal aqueles legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo, para exercer atividades de:

I - docência:

- a) professor I;
- b) professor II; e,
- c) professor de educação especial.

II - de suporte pedagógico:

- a) supervisor pedagógico;
- b) psicopedagogo.

Art. 4º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - servidor público: a pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão;

II - cargo público: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei complementar, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos;

III - cargo de carreira: aquele que se escalona em padrões de vencimento para acesso privativo de seus titulares;

IV - cargo em comissão: aquele declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V - carga horária, para o professor I e para o professor de educação especial, aquela estabelecida na jornada IV do anexo LIX da lei complementar nº003, de 19 de outubro de 2006, e suas alterações posteriores, acrescida de quatro horas mensais a título de módulo 2;

VI - carga horária, como limite máximo, para o professor II, aquela estabelecida na jornada IV do anexo LIX da lei complementar nº003, de 19 de outubro de 2006, e suas alterações posteriores, acrescida de quatro horas mensais a título de módulo 2;



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

VII - cargo completo para professor que leciona por aulas, a quantidade máxima de 80 (oitenta) aulas mensais;

VIII - para efeito de mês, considera-se o número de 4,5 (quatro vírgula cinco) semanas;

IX - profissionais do magistério da educação escolar básica: aqueles enquadrados nas disposições do art. 61 da lei federal nº9.394, de 20 de dezembro de 1996 e suas alterações posteriores;

X - funções de magistério: as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica da rede municipal de ensino em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de orientação educacional, supervisão, coordenação, administração, inspeção, pesquisa, planejamento, avaliação e assessoramento pedagógico; e,

XI - conteúdo específico ou conteúdo afim, o que dispuser a Carteira de Registro do MEC (Ministério da Educação) com relação a habilitação do profissional inscrito.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO

Art. 5º O magistério público municipal reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - garantia de condições para o acesso, permanência e sucesso dos educandos nas unidades municipais de ensino;

II - gestão democrática do ensino público municipal, na forma da lei;

III - respeito ao indivíduo e suas diferenças;

IV - trabalho coletivo como forma de garantir o projeto político pedagógico das unidades educacionais, na sua elaboração, cumprimento, constante avaliação e redimensionamento;

V - função social da escola pública municipal e das demais unidades educacionais mantidas pela municipalidade;



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

VI - participação efetiva na vida da comunidade escolar, assegurando a crescente melhoria do ensino ministrado nas unidades educacionais do Município;

VII - valorização dos profissionais do magistério;

VIII - consciência social e comprometimento com as transformações sócio-políticas educacionais e da sociedade em geral;

IX - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

Parágrafo único. A valorização dos profissionais do magistério de que trata o inciso VII será assegurada pela lei complementar nº14, de 31 de agosto de 2010 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Albertina) e por esta lei, por meio de:

I - condições dignas de trabalho;

II - ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - aperfeiçoamento profissional continuado;

IV - evolução funcional baseada nos níveis de titulação e incentivo de progressão por qualificação do trabalho do servidor; e,

V - período reservado a estudos, cursos de formação continuada, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária de trabalho.

Art. 6º Fica instituída como atividade permanente da Diretoria Municipal de Educação a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 7º São objetivos da qualificação profissional:

I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento dos servidores mediante a formação continuada e permanente;

II - possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

III - propiciar a associação entre teoria e prática;

IV - criar condições a efetiva qualificação pedagógica dos servidores, por meio de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequados as transformações educacionais;



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

V - integrar os objetivos de cada servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal as finalidades das políticas educacionais do Município;

VI - criar e desenvolver posturas e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal;

VII - possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o para a obtenção de resultados esperados na implementação de políticas públicas de educação municipal;

VIII - assegurar a atualização intelectual para o efetivo exercício da cidadania;

IX - ampliar a defesa dos direitos e garantias do magistério; e,

X - promover dignidade e a valorização profissional.

Art. 8º A qualificação profissional, implementada por intermédio de programas específicos, qualificará o servidor para o seu desenvolvimento funcional nas carreiras que compõem o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal e abrangerá as seguintes ações:

I - a complementação pedagógica, por meio de cursos de graduação, pós-graduação em nível de especialização, em áreas afins a educação;

II - o aprimoramento profissional, mediante cursos de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado, em áreas afins a educação; e,

III - a atualização permanente dos servidores.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação referidos nos incisos I e II deverão ter a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e serem ministrados por instituição com reconhecimento junto ao Ministério da Educação.

Art. 9º Compete a Diretoria Municipal de Educação:

I - identificar as áreas e servidores carentes de qualificação profissional e estabelecer ações prioritárias;

II - elaborar anualmente, até o dia 15 de fevereiro, o programa de qualificação profissional para o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal;

III - planejar a participação do servidor integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal nos cursos e demais atividades voltadas a qualificação profissional,



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

adotando medidas necessárias para que suas presenças não prejudiquem as atividades educacionais;

IV - estabelecer as datas de realização das atividades constantes dos programas de qualificação;

V - divulgar as datas de realização, locais, nomes dos participantes, conteúdos dos cursos e critérios de avaliação dos resultados obtidos pelo servidor;

VI - adotar medidas necessárias para que todos os servidores tenham iguais oportunidades e condições de qualificação;

VII - estabelecer e cumprir os critérios de indicação de servidores efetivos para frequentarem cursos de especialização, mestrado e doutorado quando o Município conveniar-se com instituições públicas de ensino para tal oferta qualificatória; e,

VIII - elaborar relatórios sobre as atividades realizadas, indicando a população alcançada, os resultados obtidos, os custos e as medidas que deverão ser adotadas para o constante aprimoramento dos programas de qualificação.

Parágrafo único. O programa de qualificação profissional para o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, com o seu detalhamento, definição de instrumentos e custos, será objeto de lei específica.

Art. 10. Os cursos de aperfeiçoamento e de formação continuada e permanente que integrarão o programa de qualificação profissional objetivarão a constante atualização e avaliação do servidor, habilitando-o para o seu desenvolvimento na carreira.

§1º Os cursos de formação continuada e permanente, na forma de lei específica, serão conduzidos:

I - pela Diretoria Municipal de Educação, sempre que possível;

II - por profissional ou instituição especializados, mediante contrato ou convênio;

III - mediante encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no Município; ou,

IV - por meio da realização de programas de diferentes metodologias, utilizando a tecnologia educacional adequada.

§2º Os resultados obtidos pelos servidores nos cursos de formação, organizados ou credenciados pelo Município, serão considerados para efeito de desenvolvimento na carreira, observadas as seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

I - que sejam asseguradas iguais possibilidades e condições de participação a todos os servidores, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento específico; e,

II - que os critérios de escolha sejam amplamente divulgados.

Art. 11. Os programas de qualificação serão elaborados e organizados, anualmente, em articulação com a Controladoria Geral do Município, a tempo de serem previstos os recursos necessários a implementação na peça orçamentária, conforme dispuser lei específica.

Art. 12. Independentemente dos programas de formação, a Diretoria Municipal de Educação realizará reuniões de estudo e discussão de assuntos educacionais, bem como para divulgação e análise de leis e de outros atos normativos, visando facilitar o seu cumprimento e execução.

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO

Art. 13. Todo membro do magistério público municipal terá lotação específica, a qual será indicada quando de sua nomeação ou enquadramento funcional.

Parágrafo único. A lotação funcional nas unidades educacionais é fixada por portaria da chefe do Poder Executivo, em função das necessidades da rede municipal de ensino.

Art. 14. A lotação indica o número de cargos de uma unidade educacional, dimensionada periodicamente por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade, visando a manutenção do ensino em níveis coerentes nas áreas de competência do Município.

Art. 15. O redimensionamento do plano de lotação das unidades educacionais e dos demais órgãos que compõem a Diretoria Municipal de Educação será estabelecido,



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

anualmente, por indicação de seu titular, até o dia 31 de janeiro, mediante portaria da chefe do Poder Executivo.

Art. 16. Caberá ao diretor escolar organizar e compatibilizar horários das classes e turnos de funcionamento da unidade educacional, visando o cumprimento da proposta educacional da Diretoria Municipal de Educação, de acordo com o plano de lotação previamente aprovado.

Parágrafo único. Na ausência de diretor escolar na unidade educacional as atividades descritas no **caput** ficarão a cargo do Diretor Municipal de Educação.

Art. 17. Cabe ao Diretor Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de distribuição dos profissionais de educação nos órgãos e unidades educacionais da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18. A jornada de trabalho do professor I, professor II, professor de educação especial, psicopedagogo e supervisor pedagógico é a estabelecida no anexo LIX da lei complementar nº003, de 19 de outubro de 2006, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. O professor II terá sua jornada de trabalho por aulas, observadas as prescrições do art. 4º.

Art. 19. Para o professor I, professor II e professor de educação especial a jornada de trabalho semanal será acrescida, uma vez por mês, de quatro horas, ocasião em que ocorrerá o módulo 2, nos termos da normatização específica.

§1º Para o professor II, o qual leciona por aulas e recebe por estas, a jornada de trabalho semanal de vinte horas é limite máximo, excetuando-se uma vez por mês quando ocorrer o módulo 2, o qual será de quatro horas e obedecerá norma própria.

Uic



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

§2º No caso do §1º, poderá o professor II ter jornada de trabalho semanal inferior a vinte horas, conforme o número de aulas que lhe forem atribuídas.

Art. 20. Os servidores descritos no art. 18 cumprirão integralmente sua jornada semanal de trabalho, respeitados os casos de proporcionalidade ou número de aulas, inclusive em mais de uma unidade educacional se necessário, conforme dispuser o diretor escolar da escola a que estiver vinculado, ou na sua ausência, o Diretor Municipal de Educação.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Das Férias

Art. 21. O servidor efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal e o servidor comissionado atuantes na Diretoria Municipal de Educação farão jus, anualmente, a fruição de um período de férias de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§1º Durante o recesso escolar anual, de até no máximo 30 (trinta) dias, os docentes do magistério da educação escolar básica poderão ser convocados pela Diretoria Municipal de Educação para participarem de atividades relacionadas ao cargo, respeitado o período de férias.

§2º A convocação de que trata o §1º será feita por edital, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, devendo este ser publicado na forma legal e afixado nas secretarias:

- I - da Diretoria Municipal de Educação;
- II - das escolas integrantes da rede municipal de ensino; e,
- III - da Prefeitura Municipal.

§3º As férias do professor I, professor II e professor de educação especial que estejam no exercício efetivo de regência de classe, conforme interesse da rede municipal de



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

ensino e de acordo com o calendário escolar, poderão ser distribuídas nos períodos de recesso escolar, sendo que este lhes é de direito.

§4º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício, exceto para o professor I, professor II, professor de educação especial, psicopedagogo e supervisor pedagógico, cujas férias devem ser gozadas no período de recesso escolar. Aqui, respeitar-se-á a proporcionalidade.

§5º As férias de que trata esta lei serão concedidas, preferencialmente, no mês de janeiro de cada ano.

Art. 22. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente.

Parágrafo único. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos, cada um de acordo com sua respectiva vinculação.

Art. 23. A época de fruição das férias pelo servidor será estabelecida de acordo com o calendário organizado pela Diretoria Municipal de Educação e calendários específicos das unidades educacionais.

Art. 24. Aplicam-se aos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal as demais regras referentes a férias previstas na lei complementar nº14, de 31 de agosto de 2010 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Albertina).

Seção II

Dos Afastamentos

Art. 25. O afastamento do exercício do cargo por parte dos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal poderá ocorrer nas hipóteses e condições previstas na lei complementar nº14, de 31 de agosto de 2010 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Albertina), e também para:

I - ministrar cursos que atendam a programação do sistema municipal de educação; e,



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

II - frequentar cursos de mestrado ou doutorado, relacionados com a função exercida e que atendam aos interesses do ensino municipal, sem remuneração para o servidor e sem ônus de qualquer natureza para o Município.

§1º No caso do inciso I, as regras e critérios para regulamentar os afastamentos do servidor serão estabelecidas na lei que criar a Escola Municipal de Governo e Aperfeiçoamento Profissional - EMAP.

§2º Para o caso do inciso II, o afastamento será de no máximo 4 (quatro) anos da data da concessão, a qual se dará em no máximo 15 (quinze) dias da data do pedido efetivamente protocolizado junto a secretaria da Prefeitura Municipal.

§3º Nos casos previstos no §2º, o servidor só poderá retornar a função após decorrida, no mínimo, a metade do prazo do afastamento concedido.

Art. 26. Cabe a chefe do Poder Executivo, mediante parecer do Diretor Municipal de Educação, autorizar o afastamento do servidor nas hipóteses previstas.

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO E DA CESSÃO

Seção I Da Remoção

Art. 27. Remoção é a movimentação de servidor ocupante de cargo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de uma para outra unidade educacional, ou unidade organizacional da Diretoria Municipal de Educação, sem modificação de sua situação funcional.

Art. 28. A remoção de servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal se fará na forma dos arts. 47 a 54 da lei complementar nº14, de 31 de agosto de 2010 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Albertina).



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Art. 29. Para analisar os casos de remoção a pedido, por concurso e por permuta, será composta uma comissão, nomeada pela chefe do Poder Executivo, formada por 3 (três) integrantes, sendo:

- I - um representante indicado pela chefe do Poder Executivo;
- II - um representante indicado pela Diretoria Municipal de Administração; e,
- III - um representante indicado pela Diretoria Municipal de Educação.

Seção II

Da Cessão

Art. 30. Cessão é o ato pelo qual o servidor efetivo e estável do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é posto a disposição de órgão não integrante da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. As regras e critérios que regulamentem as cessões do servidor de que trata o **caput** serão estabelecidas por ato da chefe do Poder Executivo Municipal, em no máximo 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 31. A cessão de servidores do Quadro do Magistério para Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, ou para exercer cargo em comissão em órgão da União, dos Estados ou de outros Municípios, será sem ônus para o Município.

Art. 32. O servidor que permanecer cedido nas hipóteses previstas no art. 31, por prazo superior a 4 (quatro) anos, ininterruptos, ou por 5 (cinco) anos ou mais, intercalados, num período de 8 (oito) anos, perderá a lotação funcional de origem, devendo ser lotado em vaga existente quando do seu retorno.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no **caput**, o servidor ao reassumir o exercício do cargo no Município será lotado funcionalmente em local determinado pelo titular da Diretoria Municipal de Educação, consideradas as vagas existentes na oportunidade.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

DA APOSENTADORIA

Art. 33. Os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal serão aposentados de conformidade com as regras estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e demais legislações aplicáveis, obedecidas ainda as normas do regime previdenciário a que estiver vinculado o Município.

TÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal tem como pressupostos básicos a qualificação e a valorização dos servidores efetivos integrantes de seu Quadro Permanente e Especial de Pessoal.

§1º O Magistério Público Municipal compreende as atividades pedagógicas desenvolvidas nas unidades educacionais da rede municipal de ensino.

§2º Aplicam-se, no que couber, aos servidores do Magistério Público Municipal as regras previstas na lei complementar nº14, de 31 de agosto de 2010 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Albertina).

Art. 35. Compõem o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal:

- I - os Quadros Permanente e Especial de Pessoal;
- II - a descrição de cargos e funções; e,
- III - a sistemática de Avaliação de Desempenho.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Art. 36. Para os efeitos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, considera-se:

I - docente o professor com atuação:

- a) na educação infantil, assim compreendidas aquelas atividades inerentes a educação realizadas em unidades de educação infantil;
- b) nas turmas de alfabetização;
- c) nas séries / anos iniciais do ensino fundamental;
- d) nas séries / anos finais do ensino fundamental;
- e) nas salas de informática pedagógica, no ensino fundamental e na educação infantil;
- f) na educação especial;
- g) na educação de jovens e adultos;
- h) nos programas de leitura e pesquisa; e,
- i) na assistência técnico-pedagógica no ensino fundamental, na educação infantil, educação especial e educação de jovens e adultos, sendo esta função exercida em caráter excepcional e temporário, exclusivamente por aqueles que sejam portadores de laudo médico com restrição na área de sua atuação, que não determine a readaptação, visando apoio a docência, a supervisão pedagógica e ou a direção de unidade educacional.

II - suporte pedagógico o trabalho realizado pelo:

- a) supervisor pedagógico, com atuação nas atividades de organização, planejamento, acompanhamento, coordenação, articulação, administração, orientação, supervisão e gestão do projeto político pedagógico das unidades municipais de educação e integração com a comunidade escolar e as políticas públicas da Diretoria Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação e órgãos afins;
- b) psicopedagogo, com atuação auxiliar no ensino fundamental, na educação infantil, educação especial e educação de jovens e adultos, apoiando os discentes e a docência, a supervisão pedagógica e a direção de unidade educacional;
- c) diretor escolar, com atuação auxiliar nas ações da Diretoria Municipal de Educação, e atuação direta na direção da escola que lhe for atribuída.

III - quadro permanente de pessoal: conjunto de classes de cargos de carreira e de cargos em comissão;

IV - quadro especial de pessoal: especificação de cargo de carreira em situação funcional especial;



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

V - cargo de carreira: aquele que se escalona em padrões de vencimento para acesso privativo de seus titulares;

VI - classe de cargos: o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo padrão inicial de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;

VII - faixa de vencimentos: a escala horizontal de padrões de vencimentos atribuídos a uma determinada categoria;

VIII - padrão de vencimento: o valor do vencimento, identificado por letras de "A" a "L", atribuído ao cargo dentro da faixa de vencimentos;

IX - interstício: o lapso de tempo fixado para que o servidor se habilite as promoções horizontal e vertical;

X - nível de habilitação: situação diferenciada em cada classe e determinada pelo grau de habilitação do servidor do magistério;

XI - habilitação: formação acadêmica adquirida determinante de uma base de vencimentos dentro de uma classe;

XII - professor I: servidor do magistério de nível médio, modalidade magistério, cujas atribuições do cargo determinam o exercício de atividades de docência na educação infantil;

XIII - professor II: servidor do magistério cujas atribuições do cargo determinam o exercício de atividades de docência, assim compreendidas a regência de classe ou aulas na educação infantil, educação especial, educação de jovens e adultos e no ensino fundamental;

XIV - aula-atividade: período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho; e,

XV - descrição do cargo: conjunto de atribuições próprias dos cargos integrantes das carreiras, o grau de escolaridade e os títulos exigidos para o seu desempenho.

CAPÍTULO II

DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL, DOS PADRÕES DE VENCIMENTO E DA DESCRIÇÃO DE CARGOS

106



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Art. 37. O Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal é composto pelas classes de cargos de carreira nas atividades de docência e de suporte pedagógico e constitui o Anexo I.

Art. 38. As classes dos cargos de carreira de servidores do magistério integrantes do Quadro Permanente de Pessoal serão compostas a partir do nível básico de habilitação e dotadas de escalas próprias de vencimento:

I - na função de docência:

- a) professor I, com formação em nível médio - modalidade magistério, conforme disposto no art. 62 da lei federal nº9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e suas alterações posteriores, ou equivalente, no qual serão investidos os profissionais para atuação na educação infantil, em caráter preferencial, e ou até as quatro primeiras séries / anos do ensino fundamental, neste último caso, se for da conveniência da Diretoria Municipal de Educação tal fato;
- b) professor II, licenciado pleno - no qual serão investidos os servidores do magistério com habilitação em nível superior em Pedagogia ou curso Normal superior, para atuação na educação infantil e séries / anos iniciais do ensino fundamental e educação especial, e profissionais do magistério com habilitação em nível superior com licenciatura plena, para atuação nas séries finais do ensino fundamental e educação de jovens e adultos;
- c) professor II - especialista - no qual serão investidos os servidores do magistério com habilitação em nível superior em curso de Pedagogia, Normal superior ou licenciatura plena e pós graduação, em nível de especialização, na área de formação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, para atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial;
- d) professor III - mestre - no qual serão investidos os servidores do magistério com habilitação em nível superior em curso de Pedagogia, Normal superior ou licenciatura plena, e pós graduação, em nível de mestrado, na área de formação, para atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial; e,
- e) professor IV - doutor - no qual serão investidos os servidores do magistério com habilitação em nível superior em curso de Pedagogia, Normal superior ou licenciatura plena, e pós graduação, em nível de doutorado, na área de formação, para atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

f) professor de educação especial I - licenciado pleno - no qual serão investidos os servidores do magistério com habilitação em nível superior em Pedagogia, mais experiência mínima de 3 (três) anos em educação especial, comprovada mediante registro em Carteira de Trabalho ou certidão emitida pelo órgão público empregador, ou ainda, pela apresentação de certificado de curso de atualização em educação especial de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, para atuação na educação municipal em todas as suas esferas;

g) professor de educação especial II - especialista - no qual serão investidos os servidores do magistério com habilitação em nível superior em curso de Pedagogia, com pós graduação, em nível de especialização, na área de formação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, mais experiência mínima de 3 (três) anos em educação especial, comprovada mediante registro em Carteira de Trabalho ou certidão emitida pelo órgão público empregador, ou ainda, pela apresentação de certificado de curso de atualização em educação especial de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, para atuação na educação municipal em todas as suas esferas;

h) professor de educação especial III - mestre - no qual serão investidos os servidores do magistério com habilitação em nível superior em curso de Pedagogia, com pós graduação, em nível de mestrado, na área de formação, mais experiência mínima de 3 (três) anos em educação especial, comprovada mediante registro em Carteira de Trabalho ou certidão emitida pelo órgão público empregador, ou ainda, pela apresentação de certificado de curso de atualização em educação especial de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, para atuação na educação municipal em todas as suas esferas; e,

i) professor de educação especial IV - doutor - no qual serão investidos os servidores do magistério com habilitação em nível superior em curso de Pedagogia, com pós graduação, em nível de doutorado, na área de formação, mais experiência mínima de 3 (três) anos em educação especial, comprovada mediante registro em Carteira de Trabalho ou certidão emitida pelo órgão público empregador, ou ainda, pela apresentação de certificado de curso de atualização em educação especial de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, para atuação na educação municipal em todas as suas esferas.

II) na função de supervisor pedagógico:

a) supervisor pedagógico I - no qual serão investidos os servidores habilitados em Pedagogia, com formação na área de gestão educacional ou supervisão escolar, e que tenham, no mínimo, dois anos de experiência docente;



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

- b) supervisor pedagógico II - no qual serão investidos os servidores habilitados em Pedagogia e os servidores habilitados em nível de licenciatura plena com pós-graduação, em nível de especialização, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, na área da educação básica;
- c) supervisor pedagógico III - no qual serão investidos os servidores habilitados em Pedagogia e os servidores habilitados em nível de licenciatura plena com pós-graduação, em nível de mestrado, na área da educação básica; e,
- d) supervisor pedagógico IV - no qual serão investidos os servidores habilitados em Pedagogia e os servidores habilitados em nível de licenciatura plena com pós-graduação, em nível de doutorado, na área da educação básica.

III) na função de psicopedagogo:

- a) psicopedagogo I - no qual serão investidos os servidores habilitados em Pedagogia e com pós-graduação em nível de especialização, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas em psicopedagogia;
- b) psicopedagogo II - no qual serão investidos os servidores habilitados em Pedagogia e com pós-graduação, em nível de mestrado, em educação ou psicopedagogia; e,
- c) psicopedagogo III - no qual serão investidos os servidores habilitados em Pedagogia e com pós-graduação, em nível de doutorado, em educação ou psicopedagogia.

Art. 39. Os valores dos padrões de vencimento dos cargos de carreiras são os constantes do Quadro Permanente de Pessoal previsto no Anexo I.

Art. 40. As funções dos cargos de carreiras do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal e a formação exigida para a inscrição em concurso público e ocupação destes são as constantes da lei complementar nº003, de 19 de outubro de 2006 e suas alterações posteriores, as quais se aplicam, também, no que couber, ao cargo constante do Quadro Especial de Pessoal que constitui o Anexo II.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DE CARREIRAS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL E DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Seção I

Do Provimento dos Cargos de Carreiras do Quadro Permanente de Pessoal

Art. 41. Os cargos de carreira constantes do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal, de que trata o art. 37, serão preenchidos:

I - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

II - pelo enquadramento dos atuais servidores na forma e condições definidas no art. 87;

III - pelas demais formas de provimento previstas nesta lei e na lei complementar nº14, de 31 de agosto de 2010 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Albertina).

Parágrafo único. O provimento dos cargos de carreiras dar-se-á por ato da chefe do Poder Executivo.

Seção II

Do Ingresso e do Desenvolvimento na Carreira

Art. 42. O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial de vencimento da faixa I do cargo para o qual o servidor foi concursado e nomeado.

Art. 43. O desenvolvimento na carreira do servidor pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal e integrante da classe de professor I, professor II, professor de educação especial, supervisor pedagógico e psicopedagogo dar-se-á por meio das promoções horizontal e vertical.

Art. 44. Somente serão consideradas para fins das promoções horizontal e vertical as titulações adquiridas pelo servidor após a vigência desta lei.

Art. 45. Será considerado como de exercício para efeito das promoções horizontal e vertical, durante o interstício, os afastamentos previstos nos incisos I, II, III, IV,



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVII e XVIII do art. 159 da lei complementar nº14, de 31 de agosto de 2010 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Albertina).

Parágrafo único. O servidor que na época da avaliação de desempenho estiver exercendo cargo comissionado ou função de confiança receberá, automaticamente, a pontuação mínima necessária para concorrer a promoção.

Art. 46. Suspendem o interstício exigido para fins das promoções horizontal e vertical:

I - as licenças e afastamentos, sem remuneração para o Município, do exercício do cargo de carreira, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 69;

II - os afastamentos do exercício do cargo previstos nos incisos IV, V e XII de que trata o art. 45, superiores, individual ou cumulativamente, a um ano; e,

III - o afastamento ininterrupto do exercício do cargo previsto no inciso XV de que trata o **caput** do art. 45, por meio da promoção geral dos servidores públicos que excederem a um mandato.

Subseção I

Da Promoção Horizontal

Art. 47. Promoção horizontal é a passagem do servidor estável, integrante das classes de professor I, professor II, professor de educação especial, supervisor pedagógico e psicopedagogo de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, observados:

I - os interstícios e percentuais previstos no Anexo I;

II - a obtenção de no mínimo sete pontos na média das avaliações ocorridas no interstício; e,

III - a participação em cursos de formação continuada afins ao cargo que ocupa.

§1º Não alcançada a pontuação mínima prevista no inciso II, a média será recalculada por ocasião da avaliação subsequente, descartada a avaliação de menor pontuação realizada no interstício, e assim sucessivamente, até o servidor atingir a pontuação mínima necessária para obter a promoção.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

§2º Na hipótese do §1º, será iniciada a contagem de novo interstício no mês subsequente aquele em que o servidor alcançar a pontuação mínima necessária para obter a promoção.

§3º Para efeito da promoção de que trata o **caput**, será considerada a participação do servidor em cursos de formação continuada com carga horária mínima total de 180 (cento e oitenta) horas.

§4º As horas excedentes as quantidades fixadas no §3º frequentadas no interstício não serão computadas para efeito de nova promoção horizontal.

§5º O servidor deverá encaminhar cópia dos títulos imediatamente após a conclusão dos respectivos cursos a comissão de que trata o art. 101, juntamente com os originais, para autenticação e instrução do processo de promoção.

§6º Os títulos originais serão devolvidos ao servidor e os respectivos cursos registrados em sua ficha funcional.

§7º Do indeferimento dos títulos, caberá pedido de reconsideração para a comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da ciência do servidor.

Art. 48. O acréscimo pecuniário decorrente da promoção horizontal será pago:

I - automaticamente, no mês subsequente ao término do interstício, se o servidor preencher dentro deste os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 47;

II - a contar da data de protocolização do requerimento, se o servidor preencher o requisito do inciso III do art. 47 após o término do interstício; ou,

III - no mês subsequente a data em que o servidor alcançar a pontuação mínima necessária a obtenção do benefício, na hipótese de que trata o §1º do art. 47.

Art. 49. A aprovação no estágio probatório garante ao servidor a pontuação mínima necessária para concorrer a promoção.

Art. 50. Para fins do disposto no §3º do art. 47, dar-se-á preferência a participação do servidor em cursos ministrados pela escola a que alude o §1º do art. 25 desta lei.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Parágrafo único. Só terão validade para efeitos de promoção horizontal, caso sejam custeados pelo Município, cursos ministrados pela escola a que alude o §1º do art. 25 desta lei.

Subseção II

Da Promoção Vertical

Art. 51. Promoção vertical é a passagem do servidor estável, integrante das classes de professor I, professor II, professor de educação especial, supervisor pedagógico e psicopedagogo, para a faixa imediatamente superior, dentro da carreira, observados:

I - os interstícios e percentuais previstos no Anexo I;

II - a obtenção de no mínimo sete pontos, em dez possíveis, na média das avaliações ocorridas no interstício;

III - a apresentação das titulações estabelecidas no art. 38.

§1º Não alcançada a pontuação mínima prevista no inciso II, a média será recalculada por ocasião da avaliação subsequente, descartada a avaliação de menor pontuação realizada no interstício, e assim sucessivamente, até o servidor atingir a pontuação mínima necessária para obter a promoção.

§2º Na hipótese do §1º, será iniciada a contagem de novo interstício no mês imediatamente subsequente aquele em que o servidor alcançar a pontuação mínima necessária para obter a promoção.

§3º O servidor deverá encaminhar cópia do respectivo título, juntamente com o original, a comissão de que trata o art. 101 para autenticação e instrução do processo de promoção.

§4º O título original será devolvido ao servidor e o respectivo curso registrado em sua ficha funcional.

Art. 52. O acréscimo pecuniário decorrente da promoção vertical será pago:

I - automaticamente, no mês subsequente ao término do interstício, se o servidor preencher dentro deste os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 51;

II - a contar da data de protocolização do requerimento, se o servidor preencher o requisito do inciso III do art. 51 após o término do interstício; ou,

M. C.
22/41



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

III - no mês subsequente a data em que o servidor alcançar a pontuação mínima necessária a obtenção do benefício, na hipótese de que trata o §1º do art. 51.

Art. 53. O afastamento do exercício do cargo efetivo para ocupar cargo de provimento em comissão de Diretor Municipal de Educação, prejudica o servidor para efeito de promoção vertical.

Seção III

Da Avaliação de Desempenho

Art. 54. A avaliação de desempenho para fins de promoção horizontal e vertical será realizada anualmente, por comissão especialmente designada para esse fim, e observará os seguintes critérios:

I - qualidade de trabalho: grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados, promovendo:

- a) a efetiva aprendizagem do aluno;
- b) o desenvolvimento do plano didático-pedagógico em consonância com o nível de desenvolvimento e ritmo de aprendizagem dos alunos;
- c) o desenvolvimento das atividades curriculares articuladas com a proposta pedagógica da escola; e,
- d) a melhoria das relações com os alunos, pais, colegas de trabalho e dirigentes da escola, enfatizando o respeito e a ética nessas relações.

II - produtividade do trabalho: volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo, cumprindo dentro do que lhe compete, as metas estabelecidas no plano de desenvolvimento da escola e políticas educacionais do Município;

III - iniciativa: comportamento proativo no âmbito de atuação, garantindo eficiência e eficácia na execução do trabalho:

- a) encontrando opções eficazes para problemas e situações imprevistas;
- b) realizando projetos, ações e atividades que apresentam impacto na melhoria do processo educativo; e,
- c) trabalhando para que o número de alunos evadidos anualmente não ultrapasse o quantitativo de 5,00% (cinco inteiros por cento).



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

IV - presteza: disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho:

- a) respondendo prontamente as necessidades e as demandas surgidas no cotidiano do trabalho;
- b) participando sempre e ativamente das atividades curriculares, extra-curriculares, reuniões de trabalho, estudo e planejamento da escola; e,
- c) demonstrando interesse, disponibilidade e agilidade no exercício de suas atribuições.

V - aproveitamento dos programas de capacitação: aplicação dos conhecimentos adquiridos em atividades de capacitação na realização dos trabalhos:

- a) aplicando na prática pedagógica e na socialização com seus pares os conhecimentos adquiridos em programas de capacitação, cursos e em outras situações de treinamento e atualização; e,
- b) apresentando a direção da escola propostas de melhoria ou inovação da prática pedagógica a partir de programas, cursos e outros eventos de capacitação dos quais tenha participado.

VI - assiduidade: comparecimento regular e permanência no local de trabalho, executando as atribuições pertinentes ao cargo;

VII - pontualidade: observância do horário de trabalho e cumprimento rigoroso da carga horária definida para o cargo ocupado;

VIII - administração do tempo e tempestividade: capacidade de cumprir as demandas de trabalho dentro dos prazos previamente estabelecidos, organizando e dividindo adequadamente o tempo de trabalho, evitando adiamentos das atividades a serem executadas;

IX - uso adequado de equipamentos e instalações de serviços, no exercício das atividades e tarefas:

- a) utilizar com cuidado, zelo e sem desperdício os equipamentos, materiais didáticos e instalações escolares no exercício das atividades e tarefas;
- b) educar os alunos e zelar para que eles preservem as instalações e equipamentos da escola, assim como os bens e o patrimônio do Município alocados nas escolas e na Diretoria Municipal de Educação; e,
- c) atuar na conservação e manutenção dos equipamentos e instalações.

X - aproveitamento dos recursos e racionalização dos processos, melhorando a utilização dos recursos disponíveis, visando a melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e a consecução de resultados eficientes:



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

- a) incorporar e utilizar regularmente todas as tecnologias disponíveis para aprimorar e racionalizar o processo de ensino-aprendizagem e agilizar a prática profissional; e,
- b) otimizar os recursos disponíveis, com vistas a melhoria do fluxo dos processos de trabalho.

XI - capacidade de trabalho em equipe:

- a) desenvolver, de forma regular, atividades e tarefas em equipe de trabalho;
- b) saber ouvir e discordar de forma respeitosa das ideias dos demais membros da equipe, acatando a decisão da maioria;
- c) participar das atividades e ações coletivas ou colegiadas desenvolvidas pela escola e pela comunidade escolar em geral; e,
- d) manter bom relacionamento e interação com os alunos e colegas, contribuindo para o estabelecimento de um clima agradável de trabalho.

XII - idoneidade profissional, por meio da demonstração de adequação e competência para o desempenho das funções que lhe são pertinentes.

Art. 55. Na avaliação de desempenho serão observados os seguintes conceitos:

- I - EXCELENTE: pontuação final igual ou superior a nove;
- II - BOM: pontuação final entre sete e oito vírgula noventa e nove;
- III - REGULAR: pontuação final entre cinco e seis vírgula noventa e nove; e,
- IV - INSATISFATÓRIO: pontuação final inferior a cinco.

Art. 56. A avaliação de desempenho, no que concerne a formação continuada, limitar-se-á a observar, cumulativamente:

I - a frequência acima de 80,00% (oitenta inteiros por cento) nos cursos de formação continuada, proporcionados pelo Município e ou indicados pela Diretoria Municipal de Educação, anualmente; e,

II - a obtenção da nota mínima de 7 (sete) pontos em um universo de 10 (dez), exigida quando a direção do curso frequentado avaliar o aproveitamento do servidor nele.

§1º O servidor que, anualmente, em qualquer um dos cursos de formação continuada proporcionados ou indicados, não atender as exigências as quais se reporta o **caput**, não será aprovado na avaliação de desempenho, ficando prejudicadas tanto a promoção quanto a progressão que delas dependerem.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

§2º As incoerências dispostas no parágrafo anterior serão passíveis de advertência escrita e ou de penalidades, previstas na lei complementar nº14, de 31 de agosto de 2010 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Albertina), influenciando ainda a avaliação de desempenho.

§3º A advertência deverá ser registrada por escrito, obedecendo a seguinte ordem de registro:

- a) do fato;
- b) a repercussão ou o seu efeito negativo; e,
- c) da assinatura de testemunha(s).

§4º A advertência de que trata o §3º será feita pelo diretor escolar, após advertência oral previamente efetuada e não atendida.

§5º Caso o servidor advertido se negue a assinar a advertência, esta deverá ser assinada pelo servidor que testemunhar o ato de advertência, ou ainda, por duas testemunhas que presenciarem o ato.

§6º A omissão das autoridades competentes em relação ao disposto no §2º é passível de punição na forma prevista na lei complementar nº14, de 31 de agosto de 2010 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Albertina).

Art. 57. O servidor que não atingir a média mínima de pontuação fixada no art. 56 será submetido a nova avaliação de desempenho, decorridos um ano da ciência da decisão de indeferimento do pedido de promoção.

Art. 58. A avaliação de desempenho terá o seu planejamento, coordenação e controle a cargo da Diretoria Municipal de Educação e será conduzida por comissão competente, nos termos da lei.

Art. 59. Assegura-se ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação do seu desempenho.

Art. 60. Os conceitos atribuídos ao servidor do magistério, o instrumento de avaliação e o respectivo resultado, bem como a metodologia, os critérios e qualquer documento referente ao processo de avaliação, serão arquivados em sua pasta individual, a



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

qual ficará sob a responsabilidade da Diretoria Municipal de Educação e terá cópia encaminhada ao Departamento de Pessoal da Prefeitura.

Art. 61. A avaliação deverá ser assinada pelos membros da comissão e pelo servidor avaliado, e, caso este se recuse a assiná-la, poderá a comissão valer-se de duas testemunhas para certificar o ocorrido.

Art. 62. O servidor será avaliado pela comissão e esta lhe dará conhecimento dos resultados da sua avaliação.

Parágrafo único. Ser-lhe-á comunicando o resultado final nos diversos fatores considerados, bem como as medidas necessárias para manter ou melhorar, no futuro, tal desempenho.

Art. 63. Poderá concorrer as promoções horizontal e vertical, nos termos desta lei, o servidor que alcançar, no mínimo, (7) sete pontos de média nas avaliações realizadas no interstício.

Art. 64. Da avaliação de desempenho cabe recurso ao titular da Diretoria Municipal de Educação, no prazo de cinco dias úteis, contado da comunicação escrita feita ao servidor, acompanhada de cópia da ficha de avaliação.

§1º A comunicação a que se refere o **caput** poderá ser substituída pela ciência do servidor lançada na própria ficha individual de avaliação.

§2º O recurso será instruído com as provas em que se baseia o servidor interessado para obter a reforma da sua avaliação funcional, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§3º Permanecendo a divergência sobre o resultado da avaliação, o Diretor Municipal de Educação deverá, em despacho, declarar as razões pelas quais manteve o resultado da avaliação e submeter o processo a apreciação e reexame da comissão de avaliação de desempenho, a qual reexaminará a contagem de pontos, bem como reavaliará o desempenho funcional do servidor interessado, dando parecer final sobre o processo.

§4º Tanto para o recurso descrito no **caput** quanto para o reexame previsto no §3º, o prazo para decisão será de 10 (dez) dias úteis.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Art. 65. A avaliação final do estágio probatório do servidor, se positiva, será considerada como avaliação de desempenho para efeito da primeira promoção horizontal, observadas as demais exigências previstas nesta lei.

Art. 66. Na hipótese de o servidor exercer as atribuições do cargo em diferentes locais de trabalho, considerar-se-á a sua avaliação pelo desempenho em ambos.

Art. 67. Os fatores de que trata o art. 54, a ficha individual de avaliação de desempenho e demais critérios a serem observados no processo de avaliação serão regulados por lei específica e regulamentados por ato da chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O ato de regulamentação a ser expedido pela chefe do Poder Executivo só poderá ser modificado em um exercício para ter validade em outro, gozando portanto do benefício da anterioridade.

Art. 68. Os titulares de cargo de carreira, efetivos, no exercício de função gratificada e cargo comissionado, que tiverem avaliado seus subordinados, serão por eles avaliados em critérios específicos relativos a competência e habilidade de liderar e desenvolver pessoas e grupos.

Seção I

Das Comissões de Avaliação de Desempenho

Art. 69. A comissão de que trata o art. 54, designada por ato da chefe do Poder Executivo, fará o acompanhamento e a avaliação de desempenho dos servidores regidos por esta lei e terá competência para:

- I - acompanhar e supervisionar o processo de avaliação do desempenho;
- II - coordenar o processo de avaliação nas unidades escolares; e,
- III - analisar e decidir, depois de manifestar-se o Diretor Municipal de Educação, os recursos interpostos por servidores regidos por esta lei.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Art. 70. A comissão de que trata o art. 69 será composta por 03 (três) membros titulares e igual número de suplentes, a saber:

I - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente indicado pelo titular da Diretoria Municipal de Educação; e,

II - 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes indicados por assembleia específica dos servidores indicados no art. 3º desta lei, observando turnos diferentes.

Parágrafo único. A indicação de que trata o inciso I ocorrerá ao menos com 3 (três) dias de antecedência da assembleia prevista no inciso II, e será comunicada por meio de ofício protocolizado na secretaria das escolas municipais até o dia anterior a data de realização da citada assembleia.

Art. 71. A comissão de avaliação de desempenho será presidida pelo membro titular, indicado na forma do inciso I do art. 70, o qual terá o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o membro indicado na forma do inciso I do art. 70 seja substituído pelo suplente, assumirá a presidência da comissão, o membro titular com maior tempo de serviço junto ao Município de Albertina.

Art. 72. O mandato de membro da comissão será de 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução de qualquer membro para mandato consecutivo.

Art. 73. As atividades da comissão não serão remuneradas.

Art. 74. As normas de funcionamento e as atribuições complementares da comissão de avaliação de desempenho obedecerão a lei e serão estabelecidas por decreto da chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS

166



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Art. 75. Além das gratificações e prêmios previstos na lei complementar nº14, de 31 de agosto de 2010 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Albertina) e em leis específicas, conceder-se-á aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal:

- I - gratificação de aula-atividade;
- II - gratificação de estímulo a regência de classe;
- III - gratificação de apoio pedagógico;
- IV - prêmio assiduidade.

Art. 76. As gratificações de que tratam os incisos I e II do art. 75 serão calculadas pelos dias de efetivo exercício cumpridos nas unidades municipais de ensino.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo serão considerados como de efetivo exercício, todas as atividades letivas e escolares previstas no calendário escolar.

Art. 77. Durante o período de férias, as gratificações previstas no art. 75 serão calculadas proporcionalmente a razão dos dias e meses trabalhados.

Art. 78. O professor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e que atue em regência de classe em apenas 20 (vinte) horas semanais, perceberá a gratificação calculada pela carga horária exclusiva de efetivo exercício em regência de classe.

Art. 79. As gratificações previstas nos incisos I e II do art. 75 não serão estendidas aos servidores do magistério readaptados ou em processo de readaptação, conforme previsão da lei complementar nº14, de 31 de agosto de 2010 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Albertina).

Art. 80. As gratificações de que trata o art. 75 aplica-se a regra do art. 74 da lei complementar nº14, de 31 de agosto de 2010 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Albertina).

Seção I

Da Gratificação de Aula-Atividade



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Art. 81. Aos professores que atuam na educação de jovens e adultos conceder-se-á gratificação de 2,00% (dois inteiros por cento), incidente sobre o valor base de seu padrão de vencimento ou o valor base das horas / aulas ministradas, a título de aula-atividade.

Seção II

Da Gratificação de Regência de Classe

Art. 82. Aos professores que atuam na educação infantil, no ensino fundamental, na educação especial e na educação de jovens e adultos, na regência de sala de aula, conceder-se-á gratificação de estímulo a regência de classe, correspondente a 6,00% (seis inteiros por cento) sobre o valor base de seu padrão de vencimento respectivo, ou o valor base das horas / aulas ministradas no mês, conforme cada cargo respectivo.

Seção III

Da Gratificação de Apoio Pedagógico

Art. 83. Aos supervisores pedagógicos e psicopedagogos que atuam junto ao magistério do Município conceder-se-á gratificação de apoio pedagógico correspondente a 6,00% (seis inteiros por cento) sobre o valor base do padrão de vencimento de cada cargo.

Seção IV

Do Prêmio Assiduidade

Art. 84. Aos servidores do magistério, nos termos do art. 94 da lei complementar nº14, de 31 de agosto de 2010 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Albertina), fica assegurado o prêmio assiduidade, conforme dispuser a lei.

TÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

M. G.
31/41



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Art. 85. Os atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos nos Quadros Permanente e Especial de servidores que constituem os Anexos I e II desta lei, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 86. Os atuais servidores ocupantes dos cargos de professor I, professor II, professor de educação especial, supervisor pedagógico e psicopedagogo serão enquadrados no Quadro Permanente de Pessoal, nos cargos de professor I, professor II, professor de educação especial, supervisor pedagógico e psicopedagogo, respectivamente, ambos na posição I.

Art. 87. O servidor enquadrado na forma deste capítulo, ocupará dentro da faixa de vencimento do novo cargo, o padrão cujo vencimento seja igual ao do cargo que ocupar na data da vigência desta lei.

Parágrafo único. Não havendo coincidência entre os vencimentos, o servidor ocupará o padrão de vencimento imediatamente superior, somente no caso de vir a ter prejuízo com a nova alocação.

Art. 88. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, XV da Constituição Federal de 1988.

Art. 89. O servidor ocupante do cargo de professor I, de acordo com o estabelecido pela lei municipal nº959, de 3 de fevereiro de 2005, tem seu cargo mantido com mesma nomenclatura e enquadra-se no Quadro Especial de Pessoal, sendo-lhe ainda assegurado:

I - a promoção horizontal, na forma e condições previstas no art. 47, observados os percentuais e interstícios previstos no Anexo II;

II - a reclassificação para o Quadro Permanente de Pessoal, conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mediante comprovação de graduação em Pedagogia ou graduação em Normal superior, para atuação na educação infantil e ou séries /



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

anos iniciais do ensino fundamental, ou formação em nível superior com licenciatura plena, para atuação nas séries / anos finais do ensino fundamental e educação de jovens e adultos.

Art. 90. O servidor que for reclassificado para o Quadro Permanente de Pessoal será enquadrado no padrão correspondente da tabela de vencimentos.

Parágrafo único. Produzir-se-ão todos os efeitos funcionais e financeiros decorrentes da reclassificação, após a data de sua homologação.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E DA GRATIFICAÇÃO DO FUNDEB

CAPÍTULO I

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 91. São deveres comuns aos servidores do magistério público:

I - exercer com acuidade, dedicação e probidade as atribuições do cargo, mantendo conduta compatível com a moralidade administrativa;

II - ser assíduo e pontual;

III - manter o serviço aberto, nele permanecendo, nos dias letivos e escolares, no horário regulamentar;

IV - ser leal ao órgão a que servir;

V - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VI - atender a todos com presteza e urbanidade, prestando as informações requeridas e dando recibo de documentos ou outros papéis que lhes forem entregues em razão do ofício;

VII - fornecer aos interessados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo motivo justificado, certidão de atos administrativos;

VIII - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiverem conhecimento em razão do cargo;



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

IX - zelar pela economia do material de expediente e pela conservação do material permanente e do patrimônio público;

X - guardar sigilo sobre assunto do serviço;

XI - guardar e conservar, com todos os requisitos de segurança, documentos, livros e papéis em seu poder; e,

XII - observar as normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. Aplicam-se também aos servidores do magistério público, além das disposições deste artigo, aquelas previstas na lei complementar nº14, de 31 de agosto de 2010 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Albertina).

Art. 92. Aos servidores do magistério público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem motivo justo e prévia autorização do superior imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, quaisquer documentos ou cópia destes, bem como materiais do serviço;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviços;

V - promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto de trabalho;

VI - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados a filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do exercício do cargo ocupado;

IX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

X - aceitar ou receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - proceder de forma desidiosa;

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em atividades ou trabalhos particulares;

lib
/



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

XIII - exercer a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos legalmente previstos;

XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função e com o horário de trabalho; ou,

XV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.

Art. 93. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 94. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 95. A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 96. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou da função.

Art. 97. As ações civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 98. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO DO FUNDEB

Art. 99. Desde que o índice de gastos do Município com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, acumulado de janeiro a novembro de cada ano, seja inferior a 60,00%



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

(sessenta inteiros por cento) em relação aos gastos com os profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, fica autorizada a concessão de gratificação, havendo disponibilidade financeira e orçamentária.

§1º Esta gratificação corresponde ao rateio de valores recebidos pelo Município a conta do FUNDEB, os quais não foram utilizados no pagamento de pessoal e encargos em atendimento ao limite mínimo de 60,00% (sessenta inteiros por cento) e ainda não comprometidos com outras despesas.

§2º A gratificação de que trata o **caput** somente será concedida se ocorrer diferença a menor na aplicação mínima de 60,00% (sessenta inteiros por cento) com o pagamento de pessoal e encargos dos recursos recebidos a conta do FUNDEB.

§3º A gratificação de que trata o **caput** não integra a remuneração para qualquer fim.

§4º A chefe do Poder Executivo autorizará, por decreto, a concessão da gratificação a que alude o **caput**, estabelecendo o valor, observadas as disposições legais.

Art. 100. A gratificação de que trata o art. 99 será paga junto com a folha de pagamento do servidor que fizer **jus**, no mês de dezembro, respeitado o limite máximo de 700 (setecentas) URMs (unidade de referência municipal) por cargo, ao servidor do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO VI

DA DISTRIBUIÇÃO DE AULAS E DAS EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES PARA CONTRATAÇÃO

Art. 101. As turmas e as aulas da rede municipal de ensino serão atribuídas, primeiramente, aos professores detentores de cargo efetivo.

Art. 102. A atribuição de aulas será feita no limite da carga horária obrigatória de cada cargo, respeitada a proporcionalidade e não integralidade, quando for o caso, observando-se sucessivamente:

M. U.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

- I - o conteúdo de nível de cargo ao detentor de pós graduação no conteúdo específico;
- II - o conteúdo e nível de cargo específico;
- III - outro conteúdo constante da titulação do cargo;
- IV - outro conteúdo para o qual possua habilitação específica; e
- V - conteúdo para o qual esteja cursando a habilitação específica.

Parágrafo único. Para atribuição de aulas na forma do inciso I, o professor detentor de cargo ou função pública cuja titulação inclui mais de um conteúdo ou área de estudos, deve optar por um dos conteúdos, não podendo recusar aulas que estejam dentro de sua titulação.

Art. 103. Havendo mais de um servidor em igualdade de condições, o desempate será feito observando-se os seguintes critérios:

- I - maior tempo de serviço público municipal em Albertina;
- II - maior tempo de serviço público na função;
- III - maior tempo de serviço público em outra função; ou
- V - maior idade do interessado.

Art. 104. Após a atribuição de aulas na forma dos arts. 101, 102 e 103, havendo ainda aulas decorrentes de cargo vago, será ampliada a carga horária do professor com menos de 18 (dezoito) aulas semanais, até este limite, no mesmo conteúdo, em conteúdo afim ou em outro conteúdo.

Art. 105. As aulas de um mesmo conteúdo não poderão, por sala, ser atribuídas a professor diferente.

Parágrafo único. É permitida, apenas quando não for possível a um mesmo professor, a distribuição de aulas em uma mesma série, a professores diferentes, respeitada a ordem do **caput** deste artigo.

Art. 106. A carga horária concedida na distribuição de aulas poderá ser reduzida a qualquer tempo, caso ocorra:

- I - desistência do professor;



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

II - redução do número de turmas ou de aulas;

III - retorno do titular do cargo, quando se tratar de substituição;

IV - provimento do cargo, quando resultar da existência de cargo vago;

V - ocorrência de movimentação de professor; ou,

VI - resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, hipótese em que a dispensa ocorrerá após registro final de cada período avaliatório.

Art. 107. No caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções públicas, não poderá o servidor, em hipótese alguma, exceder o limite da carga horária de qualquer dos cargos que ocupa, e no caso de ocupar dois cargos completos de professor que lecionem por aulas, nunca exceder o limite de 160 (cento e sessenta) aulas mensais.

Art. 108. Após o aproveitamento de todos os professores efetivos, poderá o Município contratar pessoal em caráter temporário, nos termos da legislação específica vigente, para cargo vago ou substituição, na regência de turmas ou aulas, observando-se sucessivamente quanto a habilitação:

I - com pós graduação e não concursados para série ou conteúdo;

II - para série ou conteúdo específico;

III - para série ou conteúdo afim; e,

IV para série ou outro conteúdo.

Art. 109. Não haverá contratação de pessoal para substituição de professor licenciado por até 30 (trinta) dias, se na rede municipal houver substituto eventual, independente da titulação deste.

Art. 110. Os candidatos a contratação para regência de turmas ou aulas deverão efetuar a inscrição conforme edital expedido pela Prefeitura Municipal, a qual, por meio da Diretoria Municipal de Educação, divulgará as vagas existentes.

Art. 111. Após a apuração da classificação dos inscritos, será esta afixada no saguão da Prefeitura Municipal e da escola onde ocorreu a inscrição, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica Municipal.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Art. 112. Ao professor já contratado para número de aulas inferior a 18 (dezoito) semanais, serão oferecidas as aulas que surgirem do mesmo conteúdo, na mesma escola, até completar o cargo, antes de sua divulgação para a contratação de outro candidato.

Parágrafo único. O professor de que trata este artigo obriga-se a ministrar aulas nos dias e horários já fixados anteriormente pela escola.

Art. 113. No ato do contrato o candidato deve apresentar, pessoalmente, os documentos exigidos pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura, nos termos da requisição deste e do que dispuser o edital que deu origem ao processo para a contratação.

Art. 114. Compete ao Departamento de Pessoal da Prefeitura oferecer o formulário para preenchimento obrigatório de declaração de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 115. A data de início da contratação deve corresponder ao primeiro dia de exercício do servidor e o término não ultrapassará a data final de dias letivos do calendário escolar.

Art. 116. Havendo mais de um candidato inscrito em igualdade de condições, o desempate será feito na forma dos incisos do art. 103.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 117. Para compor uma carga horária completa, um mesmo professor, ainda que habilitado, não poderá lecionar mais que três conteúdos curriculares.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Art. 118. Os profissionais de magistério empossados em concursos anteriores que não o que se encontra em vigor na data desta lei, serão nesta enquadrados conforme sua situação funcional, resguardando-se os direitos adquiridos.

Art. 119. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 9º, em no máximo 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei, a chefe do Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores projeto de lei complementar que disponha sobre o programa de qualificação profissional para o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 120. Será nomeada por meio de portaria da chefe do Poder Executivo, comissão técnica para conduzir os trabalhos relacionados a concessão das promoções horizontal e vertical desta lei, obedecida a lei geral do Município que trate sobre o tema.

Parágrafo único. Nos termos da lei, antes de homologada a promoção de que trata o **caput**, a comissão técnica emitirá relatório sobre o processo administrativo e o encaminhará junto com aquele ao Serviço Jurídico do Município, o qual, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, emitirá parecer e o encaminhará junto com os documentos recebidos, de volta a comissão técnica, a quem cabe a decisão final para a respectiva homologação.

Art. 121. Cursos, certificados ou títulos já utilizados para enquadramento funcional ou quaisquer benefícios, gratificações, adicionais, prêmios ou vantagens financeiras de qualquer natureza junto ao Município não serão aceitos para fins de progressão vertical nos termos desta lei complementar.

Art. 122. A chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários ao cumprimento desta lei, bem como promoverá as adequações que ela estabelece, auxiliada no que couber pelos Diretores Municipais de Educação e de Administração.

§1º O prazo máximo para o cumprimento do disposto no **caput** é de 30 (trinta) dias contado da data de publicação desta lei.

§2º Assegura-se com base na Constituição Federal de 1988 e nesta lei, a irredutibilidade de vencimentos, consoante carga horária específica de cada servidor.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Art. 123. São órgãos de consulta e deliberação, para os atos da comissão de que trata os arts. 51 e 54 desta lei complementar, a Controladoria Geral e o Departamento de Pessoal do Município.

Art. 124. As despesas da aplicação desta lei complementar correrão a conta das dotações próprias do orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 125. Os servidores municipais terão asseguradas as expectativas de direitos, para aquisição de benefícios e vantagens junto ao Município, respeitadas as iniciativas dos respectivos atos, desde que estes se concluam no prazo máximo de um ano da vigência desta lei.

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei complementar nº16, de 10 de dezembro de 2010.

Art. 127. Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 30 de novembro de 2011.

Noemi Simionatto Guinési
Prefeita Municipal